



PROCESSO № : 670-0/2019

: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ASSUNTO

: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA UNIDADE

: SONIA LOURDES DANTAS DA CRUZ **INTERESSADA** 

: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF RELATOR

# PARECER № 3.607/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS

PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor, com proventos integrais pela última remuneração, à Sra. SONIA LOURDES DANTAS DA CRUZ portadora do RG nº 0542521-2 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 396.422.401-49, servidora efetiva no cargo de Professor Educ. Básica, classe "C", nível "8", contando com 32 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição e de magistério, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, no município de Cuiabá/MT.
- 2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 4ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo registro do Ato nº 28.458/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 6.950,58.
- 3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
- É o sucinto relatório dos fatos e do direito. 4.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





# 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. Introdução

- 5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.
- 6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.
- 7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

#### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor,** é preciso observar os ditames do **art. 40, § 5º da Constituição da República**, com redação pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003, que assim versa:

**Art. 40** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





 $(\ldots)$ 

- § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (g.n.)
- 9. Contudo, para se aposentar com proventos integrais pela última remuneração, é complementar de tais exigências aquelas previstas no **art.** 6º da **Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003**, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição**, se mulher;
- III vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (destacamos)
- 10. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

| Requisitos formais objetivos                  | Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário   |
|---|--|
| Publicação do Ato de Aposentadoria            | O Ato nº 28.458/2018, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 15/10/2018 (Ed. nº 27.364, pág. 5);  |
| Data de ingresso no serviço público           | O ingresso no serviço público ocorreu em 09/06/1986, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional $n^{o}$ 41, de 19 de dezembro de 2003; |
| Idade   | Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 03/06/1967, contando com a idade de 51 anos na data da publicação do primeiro ato concessório;               |
| Tempo de contribuição                         | 32 anos, 01 mês e 06 dias;   |
| Tempo de efetivo exercício no serviço público | 32 anos, 01 mês e 06 dias;   |
| Exercício em função de magistério             | 32 anos, 01 mês e 06 dias;   |

<sup>3</sup>ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





| Tempo na carreira e no cargo (artigo<br>2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação<br>Normativa SPS nº 02/2009) | 32 anos, 01 mês e 06 dias; |
|--|----------------------------|
| Proventos informados no APLIC  | R\$ 6.950,58.              |

- 11. Por fim, anota-se que o caso em comento trata de professora com dedicação exclusiva de tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio, invocando a regra constante do art. 40, § 5º da CRFB/88, o que lhe confere o direito obter a redução de 5 (cinco) anos de contribuição e idade.
- 12. Ressalte-se que a beneficiária atuou como professora, durante mais de 30 anos, conforme consta na certidão de vida funcional e das certidões para fins de aposentadoria, razão pela qual não faz-se necessária análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado na ADI nº3772.
- Do exposto, conclui-se que a Sra. SONIA LOURDES DANTAS DA CRUZ é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor, com proventos integrais pela última remuneração, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

## 3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro do Ato nº 28.458/2018**, publicado em 15/10/2018, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

<sup>3</sup>ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps